

Recebido documento
em 10/03/11 às 17:00 h
por Carlos Marinho (11.868).

Carlos Marinho
Presidente

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL/CLDF
Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Ilmo. Sr. Josué Magalhães de Lima

Ref. Pregão Presencial nº 009/2011

Processo nº 001-001.085/2010

Folha nº	302
Processo nº	001-00 0108512010
Rubrica	JMB M ^a José
Matrícula:	13276.

DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob. o n. 06.162.750/0001-46, localizada no SCIA Quadra 14, Conj. 09, Lote 01, Zona Industrial – CEP 71250-100, Guará-DF, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo na alínea b, do inciso I do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da v. Decisão, que entendeu por habilitar e declarar vencedora do certame em epígrafe, a Empresa RENATO MARQUES PAULINO ME.

I – DOS FATOS

Promoveu a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, no dia 02/03/2011, pregão presencial para registro de preço, que tem por objeto a “**prestação de serviços de instalação e reparação de infra-estrutura de rede de dados**” da CLDF, quando o d. Pregoeiro declarou ser vencedora a Empresa RENATO MARQUES PAULINO ME.



Folha nº	303
Processo nº	001-00_01085/2010
Rubrica	M ^a José
Matrícula:	13276.

Ocorre que, *data maxima venia*, sem razão a decisão do d. Pregoeiro, haja vista que a Empresa habilitada infringiu, sobremaneira o instrumento editalício, mormente nos seus itens 6.2.2, inciso IV e 6.3, que tratam exatamente "DA HABILITAÇÃO", item 6 do Edital.

No que se diz respeito ao inciso IV do item 6.2.2, não foi apresentado, pela recorrida, o detalhamento das suas instalações e qualificação da equipe técnica, como exigido.

Com relação ao item 6.3 do edital, a Empresa Renato Marques Paulino ME não cumpriu a exigência alternativa de apresentação de seu cadastro junto ao SICAF ou a documentação relacionada nos incisos I à XII, do item.

Destarte, mister se faz a inabilitação da Empresa Renato Marques Paulino ME, por sua total inobservância às regras do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011, de forma que os princípios da licitação pública, mormente o da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo, da moralidade administrativa, da vinculação ao edital sejam observados pela Administração Pública.

Essa é a síntese dos fatos.

II – MÉRITO

II.1 – Do inciso IV, do item 6.2.2

O instrumento editalício traz, expressamente, no inciso IV do seu item 6.2.2, *in verbis*:

"6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:

IV – Indicação detalhada das **instalações**, da **qualificação profissional** de cada membro da equipe técnica e de todo o **ferramental** disponível e necessário para prestação dos serviços".

A recorrida não apresentou a **INDICAÇÃO DETALHADA** das **instalações**, da **qualificação profissional** de cada membro da equipe técnica e de todo o **ferramental** disponível e necessário para prestação dos serviços.

Primeiramente, a Declaração apresentada como se instrução ao requisitado pelo inciso IV, do item 6.2.2 do edital fosse, assevera possuir "infraestrutura necessária para a realização dos serviços

Folha nº	304
Processo nº 001-00	0.1085/2010
Rubrica	JRB Mº José
Matrícula:	13276.

descritos não no PP nº 009/2011, mas no EDITAL DO CONVITE Nº 01/2011", portanto, sem referência alguma ao presente certame.

Ademais, mesmo que tal Declaração fosse destinada ao **Pregão Presencial nº 009/2011**, ainda assim, a exigência do edital não estaria cumprida, já que não foi apresentada a **INDICAÇÃO DETALHADA** das **instalações, da qualificação profissional e de todo o ferramental** necessários para a prestação do serviço.

Ao contrário e com ampla má-fé, age a recorrida com tentativa de ludibriar a Administração Pública apresentando, "Declaração de Infraestrutura", na qual se restringe a afirmar que possui o *know how* requisitado em outro certame e sem apresentar a INDICAÇÃO DETALHADA constante do inciso IV, do item 6.2.2 do edital.

Segue, *ipsis verbis*, texto da declaração da Empresa:

*"A empresa RP Engenharia, CNPJ nº 12.903.306/0001-37, sediada à Rua C-159 nº 360 Qd. 266 Lt. 19/20 Sl. 10 CEP 74.255-140 Jardim América e, Goiânia, por seu representante legal abaixo assinado, declara, contar com toda infraestrutura necessária para a realização dos serviços descritos no **EDITAL DO CONVITE Nº 01/2011** incluindo instalações, equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas, pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação".*

Outrossim, a falta de apresentação da referida Declaração, põe em risco a qualificação da licitante e, por conseguinte, a execução do contrato administrativo em questão, o que pode, certamente, acarretar grande prejuízo para o próprio erário público.

Assim, por inobservância ao inciso IV, do item 6.2.2 do edital a inabilitação da recorrida já seria patente, no entanto, também ilegalidade incorreu ao item 6.3, senão vejamos.



DAVOS
engenharia



Folha nº	305
Processo nº	001-00 0.1085/20 JO
Rubrica	JAB M ^a José
Matrícula:	13276.

II.2 – Do item 6.3

O item 6.3 do edital, também de clareza hígida, determina a obrigatoriedade das empresas concorrentes à apresentarem ou **SUA INSCRIÇÃO NO SICAF ou TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS INCISOS DE I A XII do item.**

Segue, *ipsis litteris*, para ênfase do aqui se esclarece, o item 6.3, com seus incisos de I à XII:

“6.3. As licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF deverão incluir no envelope nº 02 – “DOCUMENTAÇÃO” os seguintes documentos, além dos referidos nos incisos do subitem 6.2.2:

I – registro comercial, no caso de empresa individual;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva.

III – Inscrição do ato constitutivo e prova de diretoria em exercício, no caso de sociedade simples;

IV – Decreto de autorização em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no País;

V – Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no País;

VI – Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes** do Distrito Federal do domicílio ou sede do licitante, segundo seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VII – Prova da inscrição no Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **CNPJ/MF**;

VIII – Certificado de Regularidade perante o **FGTS**, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IX – Certificado de Regularidade perante o **INSS**, devidamente atualizado, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

X – **Certidão Negativa de Falência**, Concordata, Recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução e liquidação expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

XI – **Certidão Negativa de Débitos**, emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para empresas com estabelecimento no Distrito Federal. Para empresas sem matriz ou filial no DF, apresentar prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede,

somente para os tributos relativos à atividade licitada, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional;

XII – Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, mediante a apresentação da certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Federal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 31 de agosto de 2005”.

Estranheza causou que a Empresa habitada não apresentou nem SUA INSCRIÇÃO NO SICAF e nem NENHUM DOS DOCUMENTOS dos itens I à XII do item 6.3.

Em questionamento, por esta Empresa recorrente, ao d. Pregoeiro sobre a falta de observância, pela Empresa Renato Marques Paulino ME, ao item 6.3 do edital, foi-lhe respondido apenas que seria verificado, posteriormente, apesar da obviedade do descumprimento.

Dessa forma, como forma de que seja respeitada a lei eleita para regulamentação de todo certame público, o instrumento editalício, e em respeito ao princípio da licitação pública, deve ser INABILITADA a Empresa Renato Marques Paulino ME.

II.3 – Dos Princípios que regem a Licitação Pública

Ora I. Pregoeiro salta aos olhos as desconformidades apresentadas pela Empresa tida como habilitada. Nesta esteira, não há dúvidas que o ato que a declarou vencedora deverá ser reformado, em prol da observância aos princípios licitatórios da Administração Pública.

Inicialmente, o princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria administração pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte de procedimento mais

Folha nº	307
Processo nº	001-00 03085/20 JD
Rubrica	JPB Mº José
Matrícula:	13276.

comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, pois que necessárias à aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros.

Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). O fato é que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem, sempre, ficar adstritos aos termos da lei, quer quanto ao procedimento, quer quanto à DOCUMENTAÇÃO, às propostas e ao julgamento.

NA HIPÓTESE "SUB EXAMINE" TEMOS CLARAMENTE QUE HOUVE DESVANTAGEM ÀS DEMAIS LICITANTES QUE COTEJARAM AOS AUTOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, GERANDO FLAGRANTE PRIVILÉGIO À EMPRESA CLASSIFICADA E HABILITADA EM PRIMEIRO LUGAR, À MEDIDA QUE AGIU COM MANIFESTO DESRESPEITO AO EDITAL, EM DETRIMENTO DE VÁRIAS OUTRAS QUE REALMENTE AGIRAM DE ACORDO COM A LEI.

De fato, a habilitação da Empresa Renato Marques Paulino ME frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame, pois que ato caracterizador da preferência à determinada Empresa que agiu diversamente daquilo exigido no Edital.

Neste sentido, a administração desviou-se não só do princípio da legalidade e da isonomia, como também, principalmente, do Julgamento Objetivo previsto no art. 44 de Lei 8.666/93.

Folha nº	308
Processo nº	001-00 0.1085/2010
Rubrica	JPB M ^a José
Matrícula:	13276.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E TÃO QUANTO NA LEI.

Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA ATÉ MESMO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando-se imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito. O princípio da legalidade, assim como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à empresa recorrida.

De fato, Empresa Renato Marques Paulino ME, descumpriu flagrantemente OS DITAMES EDITALÍCIOS, VIOLANDO, POR CONSEQUINTE, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO indo de encontro, inclusive, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais:

"Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs.XXI e

Folha nº	309
Processo nº 001-00	0108572010
Rubrica	JBV M ^a José
Matrícula:	13276.

LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. *Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).*

2. *O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.*

3. *Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)".*

Ora, para que exista transparência no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor apóie-se em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital, pois caso contrário, não atenderá aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como ao interesse público, o bem maior que rege o ato administrativo.

Em conformidade com a argumentação aduzida, o art. 40 do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece normas quanto aos editais, em que se encontram todas as indicações dos elementos que o compõem, os quais são vinculados e sujeitos à nulidade, sobretudo em face dos arts. 4º e 41 do Diploma.

*"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)"*

Nesse sentido, se o edital estabelece claramente as normas a serem seguidas, não pode o administrador, a cunho próprio, alterar as disposições editalícias. É certo que a discricionariedade permite ao administrador atuar nas lacunas legais. Contudo, tal atuação não poderá exceder o disposto na legislação que regulamenta o ato administrativo, pois a ela está estritamente vinculada.

A toda evidência, o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando

Folha nº	310
Processo nº	001-00_01085/2010
Rubrica	JRB M ^a José
Matrícula:	13276.

constitucional insculpido no caput do art. 37 da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade de declarar nulo o ato do ilustre pregoeiro em virtude da não obediência aos ditames que a licitação pública deve observar, pois que habilitou a Empresa Renato Marques Paulino ME descumpridora dos itens 6.2.2, inciso IV e 6.3 do edital.

II – DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.S^a, com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa DAVOS para reconsiderar a decisão outrora proferida, que declarou a Empresa **Renato Marques Paulino ME**, portadora do CNPJ **12.903.306/0001-37**, habilitada/classificada no certame, declarando-a nula, por descumprimento da Empresa ao inciso IV do item 6.2.2 (**Habilitação**) do edital do **Pregão Presencial nº 09/2011**, onde a mesma não apresentou detalhamento das instalações e qualificação de sua equipe técnica, e à sua inobservância ao que trata o item 6.3, por não apresentar cadastro junto ao SICAF e tão pouco documentação necessária para substituí-lo.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

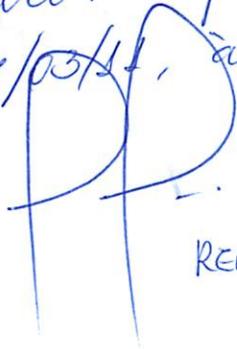
Brasília, 10 de março de 2011.

William Moreira da Silva
ENGENHEIRO
CREA-DF 11.290

DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Recebi cópia do recurso em
14/03/11, às 10:05h.

A stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a large, rounded 'P' shape with a vertical line extending downwards from its center.

RENATO MARQUES PAULINO - ME -

Josue Magalhaes de Lima

Folha n° 311
Processo n° 001-00 01085/2010
Rubrica *JMB* M^a José
Matrícula: 13276.

De: Josue Magalhaes de Lima
Enviado em: sexta-feira, 11 de março de 2011 14:00
Para: 'paulino@rpenharia.eng.br'; 'rpenharia@rpenharia.eng.br'
Assunto: PREGÃO N. 09/2011 - ABERTURA PRAZO CONTRA-RAZÕES RECURSO

Ref.: Pregão n. 09/2011

Assunto: abertura prazo contra-razões de recurso.

Boa tarde,

Informamos que a empresa DAVOS ENGENHARIA protocolou recurso relativo ao pregão em epígrafe, em 10/03/2011. O prazo para interposição de contra-razões de recurso é de 3 (três) dias, encontrando-se os autos à disposição para consulta e cópia.

Atenciosamente,

JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA
CONSULTOR LEGISLATIVO
PREGOEIRO



Folha nº	312	
Processo nº	001-00 01085/2010	
Rubrica	JRS	M ^a José
Matrícula:	13276.	

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CLDF
CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

Ilmo Sr. Josué Magalhães de Lima

Ref. Pregão Presencial nº 009/2011

Processo nº 001-001.085/2010

RENATO MARQUES PAULINO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.903.306/0001-37, com sede na Rua C -159 nº 360 Qd.266 Lt.19/20, Sl.10, CEP 74.255-140, Jardim América, Goiânia – GO, através de seu representante legal, vem a íncrita presença de V. Sa., apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, proposto por DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a Decisão proferida pelo d. Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora a empresa recortida ao certame realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o recorrente, aduz suas razões recursões com o fito de ver reconsiderada a mencionada decisão.

Argumenta em síntese que a empresa habilitada infringiu, sobremaneira o instrumento editalício, vez que não cumpriu os itens constantes 6.2.2, IV e 6.3 do Edital, que versa sobre a HABILITAÇÃO.

Afirma que com relação ao inciso IV do item 6.2.2, não foi apresentado pela recorrida, o detalhamento de suas instalações e qualificação da equipe técnica, como exigido.

No que tange ao item 6.3 do edital, a empresa recorrida não cumpriu a exigência alternativa de apresentação de seu cadastro junto ao SICAF ou a documentação relacionada nos incisos I à XII.

Ora, não merece guarida as pretensões do recorrente, conforme será demonstrado a seguir. O recurso manejado pelo recorrente é meramente protelatório, com o objetivo apenas de tumultuar, já que fora vencido no certame.

DA HABILITAÇÃO

No Edital do **Pregão nº 009/2011-CLDF**, processo nº **001-001.085/2010**, que tem por objeto a prestação de serviços de **instalação e reparação de infra-estrutura de rede de dados** da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, no seu item 6.2.2, IV, menciona o seguinte:

“6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:

(...)

IV – Indicação detalhada das **instalações**, da **qualificação profissional** de cada membro da equipe técnica e de todo o **ferramental** disponível e necessário para prestação dos serviços.”

Ora, toda a documentação exigida para a participação no certame, foi entregue pela empresa recorrida em envelope conforme exige o item 6.1 do Edital.

No referido envelope que foi entregue separado, devidamente lacrado e rubricado no fecho, continha o **TERMO DE CREDENCIAMENTO, DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO RELATIVA A TRABALHO DE MENORES, DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVA E DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA**, dentre outros documentos, todos destinados ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011 e em conformidade com o Edital.

É importante ressaltar, todavia, que a Declaração de infraestrutura apresentada pela empresa recorrida, informa detalhadamente a capacidade técnica exigida no Edital para a realização da obra. Ainda foi apresentada uma CAT, que comprova a experiência da empresa para a execução com qualidade da obrigação assumida, tanto quanto do profissional engenheiro responsável pela execução da obra.

Portanto, não há que se falar em ausência de documentos que comprovem a qualificação profissional da equipe técnica, de todo o ferramental disponível e bem como das instalações.

INSCRIÇÃO NO SICAF DA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente, que a empresa recorrida não apresentou sua inscrição no SICAF, bem como nenhum dos documentos descritos nos itens I à XII do item 6.3 do Edital.

Não merece guarida a pretensão da recorrente, pois, conforme determina a **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)**, em seu art. 43, § 1º, reza que em havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 dias úteis, para a regularização da documentação, veja-se:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

A empresa recorrida, dentro do prazo estabelecido por Lei, apresentou toda a documentação exigida no item 6.3, ou seja, sua inscrição no SICAF, permanecendo perfeitamente apta a realizar o objeto do certame.

Diante disso, os argumentos lançados pela recorrente, mais uma vez caem por terra, já que destituídos de qualquer fundamentação legal, meramente com intuito.

Folha nº	316
Processo nº	001-00 01085120 JO
Rúbrica	JPB Mº José
Matrícula:	13276.

DO PEDIDO

NESTAS CONDIÇÕES, pede a Recorrida à V. Sa., que após sopesadas as razões e contra-razões respectivas trazidas à liça, seja o RECURSO ADMNISITRATIVO IMPROVIDO, por não traduzir a verdade real dada aos fatos, e, precipuamente, tendo em vista que r. Decisão que habilitou e declarou a empresa recorrida vencedora do certame, não desafia nenhum reparo e/ou corrigenda, já que proferida coerentemente com os requisitos do Edital e em consonância com a Lei 9.666/93.

Nestes termos pede deferimento.
Brasília, 15 de março de 2011.

RENATO MARQUES PAULINO ME
CNPJ/MF nº 12.903.306/0001-37

Certifico e dou fé que no dia
15/03/2011 as 16:12 hrs recebi
as razões de recurso da Empresa
R.P Engenharia.

Jaliamia Di Lúcia
mat. 16.841-67



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação

Folha nº	317
Processo nº	001-001.085/2010
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	13.276-37

Brasília-DF, 17 de março de 2011.

Para: CMI

A/C: Ronaldo Marciano da Silva e Aimbere Giannaccini

Ref: Pregão n. 09/2011 – instalação e reparação de infra-estrutura de rede de dados da CLDF.

Assunto: razões e contra-razões recursais.

Recebidas razões e contra-razões de recurso, encaminhamos os autos para manifestação dos autores do projeto básico do certame em comento.

Atenciosamente,


Josué Magalhães de Lima
Pregoeiro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE APOIO À INFORMATIZAÇÃO

Processo nº 001-001085/2010

Interessado: CMI

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e reparação da infraestrutura de rede de dados.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho de Vossa Senhoria (fl. 317), informamos que a empresa RENATO MARQUES PAULINO ME apresentou declaração de infraestrutura. Naquela declaração não foram localizadas informações detalhadas de suas instalações, qualificação profissional e ferramental disponível que sejam capazes de aferir ao solicitado no inciso IV do item 6.2.2.

Brasília, 21 de março de 2011.


Ronaldo Marciano da Silva
Técnico Legislativo
Matrícula 11.214-69


João Batista Braga
Chefe da SEAPI
Matrícula 11.376-43

Folha nº	318
Processo nº	001-001-085/2010
Rubrica	
Matrícula:	16-787-03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO N. 009/2011

Folha nº	319
Processo nº	001-001.085/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

Brasília-DF, 22 de março de 2011

Ref. Processo nº 001-001.085/2010

Pregão n. 009/2011

Objeto: instalação e reparação da infra-estrutura da rede de dados da CLDF.

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de razões de recurso apresentada pela empresa DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.162.750/0001-46, devidamente qualificada no anexo. Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, na forma do art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

B) DO RELATÓRIO

B1) Das alegações de recurso

Sinteticamente, as alegações apresentadas pela RECORRENTE, DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, são as seguintes:

1. Que a licitante declarada vencedora do certame, RENATO MARQUES PAULINO-ME, infringiu o item 6.2.2 do Edital, que trata da habilitação, considerando que a empresa não teria apresentado o detalhamento de suas instalações e a qualificação da equipe técnica;
2. Que a licitante declarada vencedora infringiu o disposto no item 6.3 do Edital, que trata da habilitação, argumentando para tanto que a empresa não apresentou seu cadastro junto ao SICAF ou o rol de documento mencionado nos incisos I a XII do item;
3. Que a licitante declarada vencedora tentou ludibriar a Administração, ao apresentar "Declaração de Infraestrutura", na qual se restringe a afirmar que possui o *know how* exigido;
4. Que, por tais infrações, a manutenção da RECORRIDA como vencedora do certame em apreço violaria princípios basilares que regem a Administração Pública e, em especial, os certames licitatórios:
 - 4.1 Princípio da isonomia entre as licitantes, princípio da legalidade e do julgamento objetivo: alega que houve desvantagem às demais licitantes, que cotejaram aos autos os documentos exigidos no Edital, ao contrário da RECORRIDA. Tal condição asseguraria privilégios à vencedora;
 - 4.2 Princípio da moralidade: a manutenção da RECORRIDA como vencedora do presente certame infringiria os critérios de julgamento real, justo e lícito, ferindo, portanto, os princípios da moralidade e do julgamento objetivo;
 - 4.3 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: o Edital estabelece as regras a serem seguidas, não podendo admitir-se alterações às disposições em questão.

Ao final, requer seja provido o presente recurso, para reformar o ato que declarou vencedora do certame a licitante RENATO MARQUES PAULINO-ME.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO N. 009/2011

Folha nº	320
Processo nº	001-081.085/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

B2) Das contra-razões de recurso

Instada a manifestar-se acerca das razões de recurso, a RECORRIDA, RENATO MARQUES PAULINO-ME, apresentou as seguintes contra-razões:

1. Que apresentou toda a documentação exigida no Edital: termo de credenciamento, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração relativa a trabalho de menores, declaração de fatos impeditivos, declaração de microempresa e declaração de infraestrutura;
2. Que a declaração de infraestrutura apresentada pela empresa recorrida informa detalhadamente a capacidade técnica exigida no Edital para realização da obra e que foi apresentada uma CAT que comprova a experiência da empresa para execução da obrigação assumida;
3. Que o art. 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reza que em caso de restrição na comprovação da regularidade fiscal seria assegurado o prazo de 2 (dois) dias para adoção de providências. Que dentro do prazo estabelecido teria apresentado a inscrição no SICAF.

Ao final, **requer seja desprovido o recurso apresentado, para manter o ato que a declarou vencedora do certame.**

B3) Das informações prestadas pelos autores do Projeto Básico.

Recebidas razões e contra-razões de recurso e com o fim de subsidiar as decisões a cargo desta CPL, os autos foram remetidos à manifestação dos autores do Projeto Básico, técnicos da Coordenadoria de Modernização e Informática – CMI/CLDF.

Segundo os profissionais, não constam na chamada declaração de infraestrutura informações detalhadas das instalações, qualificação profissional e ferramental disponível para aferir o atendimento às disposições contidas no inciso IV do item 6.2.2 do edital.

É o breve relatório.

C) DAS ANÁLISES E CONCLUSÕES

O certame licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta considerada mais vantajosa para a Administração Pública, assegurada a isonomia entre os participantes. Deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios de direito: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Selecionar a proposta mais vantajosa significa assegurar **preços justos**, em harmonia com a necessária e indispensável **qualidade dos bens adquiridos ou dos serviços contratados**, segundo as disposições editalícias, impostas a todos os participantes em condições isonômicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO N. 009/2011

Folha nº	321
Processo nº	001-001.085/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

No que tange ao **preço**, a licitante declarada vencedora foi a que ofereceu o serviço pelo menor custo para a Administração.

Portanto, cabe-nos verificar se as razões alegadas pela RECORRENTE são procedentes e se, de fato, as condições editalícias foram desatendidas, desequilibrando a relação entre as licitantes no que tange ao critério habilitação.

Primeiramente, a RECORRENTE afirma que a licitante declarada vencedora não teria apresentado a declaração exigida no item 6.2.2 do Edital:

IV – Indicação detalhada das instalações, da qualificação profissional de cada membro da equipe técnica e de todo o ferramental disponível e necessário para prestação dos serviços. (grifo nosso).

Consta nos autos, fl. 292, a retrocitada **declaração de infraestrutura**, em que a RECORRIDA afirma possuir condições adequadas para prestação dos serviços, na forma a seguir:

DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

A empresa RP Engenharia, CNPJ nº 12.903.306/0001-37, sediada à Rua C-159 nº 360 Qd 266 Lt 19/20 Sl. 10 CEP 74.255-140 Jardim América em Goiânia – GO, por seu representante legal abaixo assinado, declara, contar com toda infraestrutura necessária para a realização dos serviços descritos no Edital do Convite nº 01/2011 incluindo instalações, equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas, pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação.

Goiânia-GO, 02 de março de 2011-03-21

Renato Marques Paulino
CREA – 12.135/D-GO

É possível identificar nos autos que a licitante declarada vencedora é uma empresa individual, de responsabilidade de um profissional Engenheiro Eletrônico, que possui inscrição junto ao conselho profissional.

Entretanto, a **indicação detalhada das instalações** da empresa, a **descrição do corpo profissional colocado à disposição do futuro contrato** e do **ferramental disponível para prestação do serviço** são condições indispensáveis para aferir o nível de qualificação técnica da licitante. Trata-se de critério objetivo.

Observe-se que a RECORRIDA limitou-se a declarar que possui a infraestrutura exigida, sem, no entanto, especificar detalhadamente os itens exigidos no instrumento convocatório.

Para os autores do Projeto Básico, técnicos da Coordenadoria de Modernização e Informática da CLDF, não restaram demonstradas as informações detalhadas, exigidas no item 6.2.2, IV do edital, fl.318.

Desse modo, a licitante declarada vencedora deixa de atender a um item relevante para aferir sua capacidade técnica. A prestação adequada dos serviços, com a qualidade e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO N. 009/2011

Folha nº	322
Processo nº	001-001.085/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

competência que se espera da futura contratada, depende da análise de quesitos que, infelizmente, não foram adequadamente observados pela RECORRIDA.

Em outras palavras, não é possível aferir objetivamente, pela ausência da **indicação detalhada** das instalações, da qualificação profissional de **cada membro da equipe técnica** e de **todo o ferramental disponível e necessário** para prestação do serviço, o nível de qualificação profissional que será colocado à disposição da Administração. Tal ausência, além de prejudicar a análise da capacidade técnica a cargo da CMI/CLDF, representa descumprimento à exigência editalícia.

Encontra-se, portanto, prejudicado o pleno atendimento ao segundo quesito – qualificação técnica – pela omissão de informações fixadas no item 6.2.2, IV do edital. Trata-se de um requisito de habilitação, mais uma vez, objetivo, de cumprimento obrigatório por parte de todas as licitantes.

Passemos à análise da segunda razão de recurso.

Segundo a RECORRENTE, a licitante declarada vencedora teria infringido o disposto no item 6.3 do Edital:

6.3. As licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF deverão incluir no envelope nº 02 – “DOCUMENTAÇÃO” os seguintes documentos, além dos referidos nos incisos do subitem 6.2.2:

De fato, para habilitarem-se no certame, as licitante devem apresentar, na sessão de abertura, a devida comprovação de cadastro e habilitação, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou, de outro modo, apresentar o rol de documentos mencionados nos incisos I a XII.

Entretanto, conforme esclarecido durante a realização da sessão, a Lei Complementar n. 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte – EPP, assegura condições diferenciadas de participação em certames licitatórios às empresas enquadradas nos regimes em questão.

Segundo disposto no art. 42, a comprovação da regularidade fiscal de tais empresas **somente seria exigida na assinatura do contrato**. Em caso de restrições, a lei assegura a **concessão de 2 (dois) dias de prazo, prorrogáveis por igual período, para regularização**, a teor do art. 43, §1º.

A empresa declarada vencedora, RENATO MARQUES PAULINO-ME, é microempresa, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, gozando, desse modo, dos direitos assegurados pela LC 123, de 2006.

Creemos que esses são os argumentos principais de recurso, que mereceram uma análise mais detida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PREGÃO N. 009/2011

Folha nº	323
Processo nº	001-001.085/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

Entretanto, é preciso registrar que não vislumbramos de que sorte pode ter tido a RECORRIDA intenções de ludibriar a Administração, ao apresentar a “declaração de infraestrutura”, como afirma a RECORRENTE. Trata-se de uma omissão que reputamos importante – o desatendimento ao item 6.2.2, IV -, porém não vislumbramos dolo, má-fé, enfim intenção de causar prejuízos à Administração ou fraudar o certame.

Por derradeiro, afirma a RECORRENTE que a decisão que declarou vencedora a licitante RENATO MARQUES PAULINO-ME contraria os princípios atinentes a isonomia entre os participantes, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devido ao descumprimento dos itens 6.2.2 e 6.3 do edital.

Superado o argumento relativo ao item 6.3, ora improcedente, concluímos que as alegações relativas ao item 6.2.2, IV restaram demonstradas.

A aceitação de proposta em desconformidade com as exigências editalícias atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de desequilibrar a relação isonômica entre Administração e licitantes.

Essas são as análises que reputamos necessárias.

D) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões de recurso apresentadas, as contra-razões de recurso e a manifestação do setor técnico da CLDF, não há outra a conclusão senão pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, com esteio no descumprimento do item 6.2.2, IV do edital.

Em decorrência, RECONSIDERO a decisão que declarou vencedora do certame a licitante RENATO MARQUES PAULINO-ME.

Convoco nova sessão, para prosseguimento do certame, para a data de 25 de março de 2011, às 10:00 na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Legislativa do DF, localizada no térreo inferior do edifício sede – Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02 Lote 05 – fone: 3348.8652 – fax: 3348.8651 – e-mail: cpl@cl.df.gov.br.

Josué Magalhães de Lima
Consultor Legislativo
Pregoeiro
Vice-Presidente CPL/CLDF

Josue Magalhaes de Lima

De: Josue Magalhaes de Lima
Enviado em: terça-feira, 22 de março de 2011 12:25
Para: 'adler@adler-df.com.br'; 'davosengenharia@correiovip.com.br';
'hicom@hccom.com.br'; 'eletrocontrole@eletrocontrole.com.br';
'rpengenharia@rpengenharia.eng.br'; 'marcus@lbconsulting.com.br'; 'comercial1@cabonet.com.br'; 'datagph@datagraphics.com.br'; 'licitacao@redecom.eng.br';
'marcos.silva@loreno.com.br'
Assunto: CLDF - PREGÃO N. 09-2011 - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

LICITANTES:

Adler Assessoramento Ltda
Davos Engenharia
HC Comunicação de Dados Ltda
Eletrocontrole Ltda
Renato Marques Paulino-ME
B Soluções
Aeronet Informática
Data Graphics
Redecom Empreendimentos Ltda
Hora H Treinamento em Informática Ltda

Senhores Representantes,

Comunicamos que em virtude da reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Renato Marques Paulino – ME, foi agendada nova sessão pública para prosseguimento dos trabalhos para a data de 25 de março de 2011, às 10:00 na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Legislativa.

Os documentos que embasaram a reconsideração encontram-se à disposição de todos os interessados na página eletrônica da CLDF na internet: <http://www.cl.df.gov.br/cldf/licitacoes/pregao/em-andamento/pregao-no-009-2011-instalacao-e-manutencao-da-infraestrutura-rede-dados/>

Atenciosamente,

JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA
CONSULTOR LEGISLATIVO
PREGOEIRO

